



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517942-29.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS VINICIUS DOS SANTOS BERNARDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1517942-29.2024.8.26.0228

Comarca de São Paulo / Foro Central Criminal - 8ª Vara

Apelante: Marcos Vinícius dos Santos Bernardo

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Cynthia Maria Sabino Bezerra Camurri

Voto n. **54625**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO DOLOSA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência das provas para a condenação por receptação dolosa e a adequação das penas impostas, considerando a alegação de bis in idem e a possibilidade de regime menos gravoso.

Condenação mantida com base na conduta do réu e nas circunstâncias do fato, que indicam ciência da origem ilícita do bem.

Pena fixada adequadamente, considerando a reincidência e a culpabilidade acentuada do réu, que cometeu o crime enquanto cumpria pena.

Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 144/152, acrescenta-se que **Marcos Vinícius dos Santos Bernardo** foi condenado a 1 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 180, “caput”, do Código Penal.

Inconformado, apela. Insiste na absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a

forma culposa, fixação da pena-base no mínimo cominado, asseverando que o fato de estar em cumprimento de pena não pode ser utilizado para prejudicá-lo, sob pena de *bis in idem*, aplicação da agravante da reincidência no mínimo, vez que ausente justificativa idônea para a fração eleita, fixação de regime diverso e substituição por penas restritivas de direitos.

Contrarrazões às fls. 184/196.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

A acusação é a de que o réu, em circunstâncias que perduraram até 26 de julho de 2024, às 16h00min, na Rua Silva Bueno, n. 2.231, Ipiranga, cidade e Comarca de São Paulo, adquiriu, recebeu e transportou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no aparelho celular marca *Samsung*, IMEI n. 358953087766042, de propriedade de Gislaïne Aparecida Alves de Araújo.

Apurou-se que, em 13 de abril de 2018, pela manhã, indivíduo desconhecido subtraiu, para si, o supracitado aparelho celular, que estava na bolsa da filha da vítima.

Posteriormente, o acusado adquiriu e recebeu o aparelho, em proveito próprio, plenamente ciente da origem ilícita.

Pois bem.

A materialidade delitiva está comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 31/32 e 33/35, autos de exibição e apreensão (fl. 13), além da prova oral.

A autoria, igualmente, é inconteste.

O acusado narrou que comprou o aparelho celular na

semana do dia 26, pois havia vendido o seu anterior “por precisão” e, como sua companheira estava grávida, necessitava de outro telefone. Assim, adquiriu de um vizinho, que lhe informou que o telefone não tinha “queixa de roubo nem de furto”. A tela do celular estava quebrada e o vizinho lhe disse que iria ajudá-lo, vendendo-o por apenas R\$ 20,00. Pagou o valor acordado. O celular já estava desbloqueado. Disse que a esposa estava “em gravidez de risco” e precisava do celular para se comunicar com ela, bem como para que pudesse falar com a assistente social sobre benefício que ele estava participando. Trabalhava como ambulante, vendendo chocolate. Comprava mercadorias nas *Lojas Americanas* e, quando saiu, foi abordado pelos policiais. Eles pesquisaram pelo número de seu RG e notaram que não havia nada, pois já havia cumprido o regime aberto e liberado naquela semana. Eles pediram para que desbloqueasse o celular e constataram a “queixa” de furto. Indagado, disse que não indicou o vendedor porque não foi questionado pelos agentes e não “passou pela sua cabeça” que tal indicação pudesse comprovar sua alegação. Já foi processado anteriormente e estava em liberdade há nove meses.

Gislaine, vítima do furto, narrou que o celular foi furtado do interior da mochila de sua filha, que havia levado para a escola. À época, foi até a escola e questionou por qual motivo eles não haviam fechado para a revista de alunos, mas não obteve resposta. Solicitou também as imagens das câmeras de segurança e seu pedido foi negado. Descobriu a localização do celular por meio do GPS e viu que o aparelho estava no final da sua rua, porém ficou receosa de ir ao local desacompanhada. Soube recentemente que o celular fora localizado pela polícia. Confirmou que o aparelho foi furtado em 2018 e que tinha acabado de comprá-lo. Se recorda que era um aparelho da marca *Samsung*, mas não se recorda o modelo, tampouco o valor que pagou.

Os policiais, em linhas gerais, disseram que faziam patrulhamento ostensivo quando se depararam com o acusado, que, ao vê-

los, mudou repentinamente seu comportamento e direção, adotando postura evasiva, o que motivou a abordagem. Com ele, localizaram um aparelho celular e, indagado sobre a licitude do aparelho, não soube informar ao certo a origem do objeto, declarando tão somente que havia pago R\$ 20,00, o que causou grande estranheza. Assim, pediram para o acusado desbloquear a tela para que fizessem a busca pelo IMEI, o que foi prontamente atendido, constatando que o aparelho celular era produto de furto.

Pois bem.

Cabe salientar o entendimento majoritário de que, em se tratando de receptação dolosa, em que normalmente inexistente prova testemunhal ou ocular, a comprovação do elemento subjetivo do tipo pode - e deve - ser baseada na própria conduta do agente e nas circunstâncias do fato, sendo plenamente possível, igualmente, valorar-se os indícios, desde que convergentes e concorrentes.

Nesse sentido:

“Conquanto a condenação por receptação dolosa exija que o agente tenha prévia ciência da procedência criminosa da coisa adquirida, essa ciência, porque estágio meramente subjetivo do comportamento é sutil e de difícil comprovação, razão pela qual deve ela ser inferida das demais circunstâncias que lindaram o fato infracional e da própria conduta do agente.” (RJDTCRIM 30/63).

“Em se tratando de receptação dolosa, a demonstração de que o agente tinha ciência da origem ilícita da coisa pode ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento “ad externo”, do “modus operandi” do comprador, uma vez que não se podendo penetrar no foro íntimo do agente, não há como aferir-se o dolo de maneira direta ou positiva.” (RJDTCRIM 32/25).

Ainda sobre o tema:

“Diante da sutileza da prova do conhecimento que informa o conceito da receptação e da inafastável carga subjetiva com que se a recebe, esse conjunto de indícios é mais que suficiente para firmar convicção de que o réu sabia da procedência ilícita do bem que recebeu. Na receptação dolosa, onde se exige ciência de parte do agente, de que adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa cuja procedência é criminosa, bastaria ao réu negar esse conhecimento para ser, sempre e sempre, absolvido. Por isso que a jurisprudência, acertadamente, entende que a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a situação” (TJSP Apelação Criminal n. 281.922.3/0, Terceira Câmara Criminal, Relator Des. Walter Guilherme).

Ademais, cediço que, em delitos deste jaez, cabe à defesa provar a origem lícita do bem ou da conduta culposa, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.

Ora, o réu não trouxe qualquer documentação ou comprovante de aquisição lícita, tampouco indicação ou endereço do responsável pela comercialização (o que era fácil fazê-lo, tendo em vista a menção de que eram vizinhos), o que evidencia a ciência e consciência da origem espúria do bem.

E, ainda que o aparelho tenha sido adquirido pela vítima em 2018, é demasiado desproporcional o valor pago pelo acusado - apenas R\$ 20,00 -, valendo mencionar que não é pessoa incauta. Pelo contrário, conta com anotações anteriores por crimes patrimoniais.

E cediço que a apreensão da “res furtiva” em poder do

agente inverte o ônus da prova, exigindo justificativa idônea, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, **no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova** (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2018).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.039.013/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Assim, bem configurado o crime doloso, mais abrangente, não há falar, por logicidade, em desclassificação da conduta para a prevista como receptação culposa. A prova produzida, repita-se, revelou que o réu tinha ciência e consciência da origem criminosa do bem, tanto assim que, repita-se, não apresentou qualquer versão que pudesse abalar os elementos amealhados na instrução criminal, ou eximi-lo de sua responsabilidade.

A respeito do tema, veja-se:

“Na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente. No caso,

ambos estão a evidenciar a prévia ciência da origem criminosa por parte do recorrido. Se a numeração estava raspada quando da apreensão da arma, ou o acusado já recebeu o revólver nesse estado, o que permitiria afirmar que tinha ciência da sua origem ilícita, pois é certo que quem recebe arma com numeração raspada tem ciência da sua origem ilícita, ou o próprio acusado raspou a numeração, o que faz com que também se possa afirmar que conhecia a origem ilícita do revólver quando recebeu, tanto que queria apagar a numeração original, para evitar futura identificação da arma. (AgRg no REsp n. 908.826/RS, relatora Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg), Sexta Turma, julgado em 30/10/2008, DJe de 17/11/2008.)

Em suma, condenação de rigor, nos moldes como prolatada.

As sanções foram criteriosamente fixadas.

Bem justificado o aumento de 1/6 imposto à base, pois o acusado cometeu o crime aqui tratado quando ainda cumpria pena relativa a condenação anterior, o que, é certo, acentua a sua culpabilidade, pois, conforme bem pontuado, *“revela atitude desdenhosa do acusado para com a confiança depositada pela justiça e claro desinteresse na ressocialização”*.

Veja-se:

“Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. Na espécie, o Tribunal de origem estabeleceu a reprimenda básica acima do mínimo legal, considerando desfavorável a circunstância judicial relativa à culpabilidade, tendo em vista

que o paciente praticou o crime de roubo circunstanciado durante o período de cumprimento de pena em regime aberto imposta em outro processo. Tal fundamentação se mostra adequada para a exasperação da pena-base, pois anuncia o maior grau de reprovabilidade da conduta do acusado, bem como o menosprezo especial ao bem jurídico violado” (STJ. AgRg no HC 669640/SE. Relator Jesuíno Rissato. J. em 26.10.2021)

Na segunda etapa, tendo em vista ostentar o apelante duas condenações pretéritas, seguiu-se o acréscimo de 1/5.

Neste ponto, não há falar em redução do “quantum”, visto que a fração eleita considerou a dupla reincidência do apelante, o que se coaduna com o princípio da individualização da pena, vez que não é possível equiparar o tratamento entre um reincidente simples e um duplo reincidente.

Conforme entendimento do STJ:

“Impõe-se, nesse passo, reconhecer a inoccorrência de violação do princípio do “non bis in idem”, porquanto não houve dupla valoração do mesmo antecedente, pois a maior culpabilidade do paciente foi reconhecida não em virtude da condenação pretérita, mas, sim, por ele ter praticado novo crime enquanto cumpria pena, o que demonstra que o réu infringiu a confiança nele depositada pelo Estado. (HC 349305/SP. Ministro Ribeiro Dantas. J. em 19.04.2016).

Por fim, a despeito do *quantum* de pena, como resposta adequada à reprovação e prevenção da conduta, adequado o regime inicial fechado, frente às circunstâncias do caso concreto, em especial a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência em crime doloso, denotando não assimilação da terapêutica aplicada, além de descaso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perante o Poder Judiciário.

Pelas mesmas razões, não há falar em substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira
relator